



Relatório n.º 4/2010-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação Interna à Conta de Gerência
da Câmara Municipal do Porto Santo
relativa ao ano económico de 2009**

Processo n.º 35/10 – VIC

Funchal, 2010



**Verificação Interna à Conta de Gerência da
Câmara Municipal do Porto Santo relativa ao ano
económico de 2009**

RELATÓRIO N.º 4/2010-FS/VIC/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS



Índice

| | |
|---------------------------------------------------|-----------|
| FICHA TÉCNICA..... | 2 |
| 1. SUMÁRIO..... | 3 |
| 1.1. QUESTÕES PRÉVIAS..... | 3 |
| 1.2. OBSERVAÇÕES..... | 3 |
| 1.3. RECOMENDAÇÕES | 3 |
| 2. INTRODUÇÃO | 5 |
| 2.1. ÂMBITO..... | 5 |
| 2.2. AJUSTAMENTOS | 5 |
| 2.3. RESPONSÁVEIS | 5 |
| 2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO..... | 6 |
| 3. RESULTADOS DA ANÁLISE..... | 7 |
| 4. EMOLUMENTOS..... | 8 |
| 5. DETERMINAÇÕES FINAIS | 8 |
| ANEXO | 11 |
| NOTA DE EMOLUMENTOS | 13 |

FICHA TÉCNICA

| | |
|------------------------------|---------------------------|
| <i>Supervisão</i> | |
| Alberto Miguel Faria Pestana | Auditor-Coordenador |
| <i>Coordenação</i> | |
| Susana Ferreira da Silva | Auditora-Chefe |
| <i>Execução</i> | |
| Nélia Pinto | Assistente Técnica |
| <i>Apoio Jurídico</i> | |
| Alice Ferreira | Téc. Verificador Superior |



1. SUMÁRIO

1.1. Questões prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal do Porto Santo, relativa ao ano económico de 2009, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito do mapa de fluxos de caixa com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Neste âmbito não foram conferidos, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

As contas dos anos anteriores encontram-se homologadas.

1.2. Observações

Com fundamento na matéria exposta no presente relatório, apurou-se que as despesas correntes foram superiores às receitas correntes no montante global de € 617.211,26, contrariando o princípio do equilíbrio orçamental, consagrado na alínea e) do ponto 3.1.1 do anexo ao D.L. n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais.

Embora do ponto de vista da estrita legalidade as deficiências apontadas sejam passíveis de imputação de responsabilidade sancionatória, considera-se, no entanto, estarem verificados os pressupostos que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

1.3. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros do executivo camarário da Câmara Municipal do Porto Santo que, nas gerências futuras acautelem a observância do consagrado princípio do equilíbrio orçamental.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal do Porto Santo, relativa ao ano económico de 2009, foi objecto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2010, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/09-PG, de 16 de Dezembro¹.

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte, € 381.022,52:

| Débito | Euros | Crédito | Euros |
|----------------------------|---------------------|--------------------------------|---------------------|
| Saldo da gerência anterior | 1.080.567,10 | Saído na gerência | 6.445.139,82 |
| Recebido na gerência | 5.745.595,24 | Saldo para a gerência seguinte | 381.022,52 |
| Total | 6.826.162,34 | Total | 6.826.162,34 |

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

| Nome | Cargo | Período |
|---------------------------------|------------|--------------------------------------------|
| Roberto Paulo Cardoso da Silva | Presidente | 01/01 a 31/12/2009 |
| Ricardo Jorge Pestana | Vereador | 01/01 a 31/10/2009 |
| Fátima Filipa de Menezes | Vereadora | 01/01 a 31/12/2009 |
| Maria Luísa S. M. G. Mendonça | Vereadora | 01/05 a 31/10/2009 |
| Horácio Duarte G. Silva Freitas | Vereador | 01/01 a 31/10/2009 |
| Renata Marisa Correia de Sousa | Vereadora | 01/01 a 30/04/2009 e 01/10 a 31/12/2009 |
| Gina Maria O. Brito Mendes | Vereadora | 01/11 a 31/12/2009 |
| José António Vasconcelos | Vereador | 01/11 a 31/12/2009 |

¹ Publicada sob o n.º 34/2009 no DR. n.º 251, 2.ª Série, de 30/12/2009.

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*².

No entanto, decorrido o prazo fixado (10 dias úteis, a contar da data da recepção), os membros do executivo camarário não apresentaram quaisquer alegações.

² Através dos ofícios n.ºs 1421 a 1428, de 31/08/2010, cujas datas de recepção dos mesmos reportam-se ao período compreendido entre 02/09 e 07/09/2010.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2009 da Câmara Municipal do Porto Santo, apurou-se que, no final do exercício, o Mapa de Fluxos Financeiros indicava que as despesas correntes (€ 4.763.265,37) eram superiores às receitas correntes (€ 4.146.054,11), no montante global de € 617.211,26.

Esta factualidade denota o incumprimento do princípio do equilíbrio orçamental, consagrado na alínea e) do ponto 3.1.1 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado em anexo ao DL n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que deve ser observado tanto ao nível da elaboração como da execução do orçamento.

Sublinhe-se que o princípio orçamental em causa - o qual visa assegurar que as receitas de capital sejam utilizadas para financiar despesas dessa natureza e não consumos correntes -, exige que, durante a execução orçamental, os gestores adaptem a dimensão e a natureza das despesas à concorrência das receitas, o que no caso não ocorreu.

Face ao preceituado no art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a situação evidenciada consubstancia uma infracção passível de imputação de eventual responsabilidade financeira sancionatória.

No âmbito da liquidação da conta, a edilidade invocou³ que o desequilíbrio existente no final do ano ficou a dever-se ao facto de não ter sido “*transferida do Orçamento Geral do Estado a verba prevista a título de participação fixa no IRS (06030103)*”, assim como à “*quebra efectiva das receitas previstas no orçamento da autarquia ao nível de loteamento e obras, quer do sector produtivo (02020602) quer de particulares*”.

Ouvidos subsequentemente em sede de contraditório, os membros do executivo camarário optaram por não prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Não obstante, feita a avaliação da censurabilidade das condutas à luz da matéria de facto apurada, considera-se que a infracção financeira *supra* identificada apenas poderá ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Este pressuposto, conjugado, quer com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correcção deste tipo de irregularidade, quer com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respectivos autores pela sua prática, configura, *in casu*, um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos definidos pelo n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

³ Através do ofício n.º 1988, subscrito pelo Presidente da edilidade, em 02/08/2010 (fls. 62 e 63).

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **€ 5.460,59** (vide Anexo).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela conta de gerência, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis pela conta de gerência da Câmara Municipal do Porto Santo relativa ao ano 2009.
- d) Fixar os emolumentos devidos em **€ 5.460,59**, nos termos do art.º 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 11.º, do DL n.º 66/96, de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto.
- e) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 14 de Outubro de 2010.

O Juiz Conselheiro,

(Alberto Fernandes Brás)

A Assessora,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,

(Orlando de Andrade Ventura da Silva)



ANEXO



Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2 e 4 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2010, € 1.716,40 e como limite máximo, € 17.164,00.

Assim, são devidos emolumentos no montante de € **5.460,59**, pela homologação da referida conta de gerência, como se afere pelo quadro seguinte:

| RECEITA ARRECADADA | € 5.430.596,76 |
|-------------------------------------------|-----------------------|
| Deduções | |
| 06 – Transferências Correntes | 1.343.469,44 |
| 10 – Transferências de Capital | 1.272.462,56 |
| 020224 – Encargos de cobrança de receitas | 84.371,93 |
| Total | € 2.700.303,93 |
| Total da receita própria | € 2.730.292,83 |
| 2.730.292,83 X 0.2% = € 5.460,59 | |
| Emolumentos devidos | € 5.460,59 |